

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências” e à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)” e dá outras providências, para qualificar como ato de improbidade administrativa o atraso no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec em andamento.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.819, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Luciano Ducci, o referido projeto de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências” e à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)” e dá outras providências, para qualificar como ato de improbidade administrativa o atraso no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec que estiverem em andamento.

Por despacho da Presidência, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificção do PL nº 1.819, de 2015, seu autor afirma que no início do ano corrente foi noticiado na mídia nacional a ocorrência de atrasos frequentes no repasse de recursos necessários para o custeio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instrumentos essenciais para concretização de políticas públicas educacionais absolutamente fundamentais para o desenvolvimento do País.

Basta uma rápida pesquisa na internet para se constatar que total razão assiste ao nobre Deputado Luciano Ducci, autor do projeto de lei que ora se discute. Eis um breve apanhado do que foi noticiado:

“Pátria educadora? Cortes no Pronatec frustram alunos e faculdades privadas.”¹

“União retém R\$ 1,7 bilhão da educação e atinge Fies.”²

¹ Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150713_pronatec_cortes_ru.

² Disponível em <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-retem-r-1-7-bilhao-da-educacao-e-atinge-fies,1649838>.

“Governo admite atraso no pagamento de programas na área de educação. Cursos técnicos, bolsas de mestrado e crédito para garantir vaga em universidades particulares sofreram restrição. Alunos foram surpreendidos.”³

“Atraso no Fies e Pronatec gera dificuldades às instituições de ensino.”⁴

Problema no repasse financeiro a Fies e Pronatec é criticado. Falta de recursos para ampliar Fies e atraso na verba do Pronatec foram discutidos em reunião nesta quinta-feira (7).”⁵

“Depois de dever instituições do Pronatec, MEC atrasa repasse do Fies às faculdades.”⁶

Essas seis manchetes coletadas na internet em diversos sítios eletrônicos diferentes ilustram bem o descaso com o qual o governo federal vem tratando a área de educação, sobretudo o Fies e o Pronatec, prejudicando milhares de jovens brasileiros.

Diante desse comportamento inaceitável, o PL nº 1.819, de 2015, reúne potencial para inibir que ocorram esses reiterados atrasos no repasse de verbas para financiar aqueles programas. Para tanto, sugere-se que atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos da União às instituições de ensino ou suas mantenedoras, necessários para custear os financiamentos e as ações do Fies e do Pronatec, que já estiverem sido celebrados e em andamento, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas para a infração ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que, dentre outras, prevê perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

³ Disponível em <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/02/governo-admite-atraso-no-pagamento-de-programas-na-area-de-educacao.html>.

⁴ Disponível <http://www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/atraso-no-fies-e-pronatec-gera-dificuldades-instituicoes-de-ensino-tecnico-e-superior/>

⁵ Disponível em http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/05/07_comissao_educacao_audiencia_fies_pronatec.html.

⁶ <http://noticias.r7.com/educacao/depois-de-dever-instituicoes-do-pronatec-mec-atrasa-repasse-do-fies-as-faculdades-06032015>

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.819, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator